

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.796 - PA (2015/0236146-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**REQUERENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**REQUERIDO** : **DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 10016160320154010000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO**  
**INTERES.** : **VALE S/A**  
**ADVOGADO** : **CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**  
**INTERES.** : **ASSOCIACAO INDIGENA BAYPRA DE DEFESA DO POVO XIKRIN DO O-ODJA E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)**  
**INTERES.** : **ESTADO DO PARÁ**  
**INTERES.** : **MINERAÇÃO ONÇA PUMA LTDA**

**DECISÃO**

Cuida-se de pedido de suspensão proposto pelo Ministério Público Federal visando ao sobrestamento dos efeitos da decisão liminar prolatada pelo Desembargador Federal Carlos Moreira Alves que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1001616-03.2015.4.01.0000, obteve a tutela recursal deferida no Agravo de Instrumento n.º 0042106-84.2015.4.01.0000/PA.

Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, contra a Vale S/A, Mineração Onça Puma, Estado do Pará e Fundação Nacional do Índio (fls. 247/288). O MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Redenção/PA antecipou a tutela, determinando "*que a Vale S/A realize depósitos mensais para cada comunidade indígena atingida, a título de quantia pecuniária para compensação das medidas do Plano de Gestão ainda não implementadas, no valor correspondente ao dobro da média inicial regional do programa Bolsa Família no Norte do país no ano de 2015, em razão da dificuldade de acesso dos indígenas, atribuída pelo Ministério do Desenvolvimento Social, calculada proporcionalmente sobre cada integrante de cada comunidade, independentemente da idade*" (fl. 353).

Seguiu-se agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, autuado sob o n.º 0042106-84.2015.4.01.0000, sendo deferido, pelo relator, o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender as "*atividades de mineração no empreendimento descrito nos autos, até que seja comprovada a implementação do Plano de*

# Superior Tribunal de Justiça

*Gestão Econômica e das demais medidas compensatórias para as aludidas comunidades indígenas* " (fl. 79). E, ainda, foi determinado à Vale S/A que proceda:

*[...] ao depósito mensal de quantia pecuniária, a título de compensação pela ausência de adoção dessas medidas, no valor de R\$ 1.000,000,00 (um milhão de reais), por aldeia, a ser revertido às aludidas comunidades, até a efetiva implementação de tais medidas, devendo a quantia aqui estipulada ser depositada perante o juízo do feito, em conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, para essa específica finalidade e posterior levantamento pelas comunidades indígenas beneficiárias (fl. 79).*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 81/83).

Inconformada, Vale S/A impetrou mandado de segurança contra ato do relator do Agravo de Instrumento n.º 0042106-84.2015.4.01.0000, alegando flagrante ilegalidade na decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal, porque, não obstante o pedido de paralisação da mineração e o de compensação financeira fossem alternativos na petição inicial da ação civil pública, o provimento monocrático cumulou os pedidos. Além disso, dentre outras questões, sustentou-se que o depósito mensal aos Kayapós não poderia ter sido majorado, pois a decisão agravada não tratou da compensação financeira àquela comunidade indígena (fls. 165/176).

O mandado de segurança, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1.<sup>a</sup> Região, teve o pedido liminar deferido à base da seguinte fundamentação, *in verbis*:

*[...]*

*Assim, na linha da jurisprudência da Corte, é possível ação de segurança contra ato de relator em excepcionais hipóteses de que possa advir dano irreparável ou de difícil reparação, circunstância que, em juízo de cognição sumária, própria dos juízos liminares, tenho por presente no caso sob apreciação. Com efeito, são relevantes os fundamentos da impetração, no sentido da alteração do pedido alternativo na ação onde proferida a decisão agravada, não se entrevendo, de outro lado, do exame dos elementos que compõem o instrumento, prova inequívoca a propósito da verossimilhança da alegação em que se sustente a providência drástica de suspensão das atividades de mineração no empreendimento objeto dos autos, indeferida pelo juízo singular, nem quanto à providência liminar de majoração do valor compensatório, com contornos que assumem efeitos de satisfação da obrigação, na medida em que levantados os valores pelos integrantes da comunidade indígena, situação de fato materialmente irreversível não possibilitará a reversão ao status quo ante. Configura-se, pois, sob tal perspectiva, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.*

*Em tais condições, tendo por presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, a defiro, suspendendo os efeitos do ato judicial objeto da impetração, deixando, no entanto, claro que a presente decisão não*

# Superior Tribunal de Justiça

*suspende o curso do próprio agravo de instrumento, da mesma forma como não impede seu julgamento pelo órgão julgador colegiado competente (fls. 99/100).*

Essa é a decisão que se busca suspender os efeitos no presente pleito suspensivo, no qual o Ministério Público Federal aduz que o *decisum* é capaz de causar grave lesão à saúde pública, *"uma vez que, com a contaminação das águas do Rio Cateté pelas atividades de mineração, sobrevieram casos de malformação de fetos e de deformidades em recém-nascidos. Sem investimentos em instrução e infraestrutura, por meio da imediata implementação de medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, os Xikrin e os Kayapó poderão desaparecer"* (fl. 13).

Diz, também, que o prosseguimento do empreendimento "Onça Puma" tem causado grande tensão na área explorada, afirmando que *"o empreendedor vem submetendo os grupos indígenas a um verdadeiro acossamento moral, psíquico e espiritual, e as reações dos silvícolas chegam a colocar em risco a própria integridade física dos empregados da Empresa Vale S/A. Enfim, a ordem e a segurança públicas também estão sob ameaça concreta e atual"* (fl. 15).

Por fim, o Requerente defendeu o acerto da decisão prolatada no Agravo de Instrumento n.º 0042106-84.2015.4.01.0000.

Às fls. 1.469/2.112, Vale S/A pugnou pelo indeferimento do pedido de suspensão, principalmente pelo fato da decisão do agravo de instrumento ter determinado a imediata suspensão da mineração e a majoração da quantia mensal a ser paga para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por aldeia, quando os pedidos na origem eram alternativos.

Determinei, à fl. 2.115, a oitiva dos interessados, cuja publicação ocorreu em 30/09/2015.

Manifestaram-se várias Associações indígenas (fls. 2.120/2.490), pugnano pelo deferimento da suspensão de segurança, com o restabelecimento da liminar anteriormente concedida pelo Agravo de Instrumento n.º 0042106-84.2015.4.01.0000/PA.

A FUNAI, por seu órgão técnico, apresentou manifestação às fls. 2.495/2.542.

É o relatório.

Decido.

A teor da legislação de regência (*Lei n.º 12.016/2009*), o pedido de suspensão visa à **preservação do interesse público** e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, a princípio, seu respectivo cabimento

# Superior Tribunal de Justiça

alheio ao mérito da causa.

A suspensão dos efeitos do ato judicial é, portanto, providência excepcional, cabendo ao Requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave a um daqueles valores. Trata-se de uma prerrogativa da pessoa jurídica de direito público ou do Ministério Público decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é coletividade.

Repise-se, a *mens legis* do instituto da suspensão de segurança ou de sentença é o estabelecimento de uma prerrogativa justificada pelo exercício da função pública, na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões **precárias** contrárias aos interesses primários ou secundários, ou **ainda mutáveis** em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.

No caso dos autos, a decisão cujos efeitos se quer suspender restabeleceu, em consequência, as atividades do empreendimento "Onça Puma", bem como o valor compensatório fixado pelo magistrado de 1.º grau.

No entanto, a paralisação das atividades de mineração foi justificada pelo relator nos "*nefastos reflexos decorrentes dos impactos etno-ambientais do aludido empreendimento*" (fl. 76). À vista dessa circunstância, a prudência recomenda que o controle do ato atacado pelo mandado de segurança seja efetivado após o respectivo julgamento. Ao que parece, a interferência mandamental é prematura e pode, sim, causar grave lesão aos valores tutelados pela Lei n.º 12.016/2009.

No que tange à grave lesão à saúde pública, importante transcrever o seguinte trecho do Ofício n.º 267/2015/CRBT/FUNAI-MJ (fls. 104/107):

*"Independentemente da fonte poluidora, a contaminação do rio Cateté como metais pesados bioacumulativos nocivos à saúde é um fato, que coloca em risco a saúde dos mais de 1.100 indígenas do povo Xikrin que vivem nas duas aldeias situadas em suas margens, demandando, portanto, algum tipo de intervenção que, de um lado, permita identificar e conter tal fonte, bem como promover ações para despoluição do rio, e, de outro, adotar medidas que possibilitem identificar a existência de concentração dos metais em questão no organismo dos indígenas e, nos casos em que se fizer necessário, assegurar tratamento médico adequado.*

*A grande preocupação nesse caso é que, por se tratarem de metais bioacumulativos, ao ingressarem na cadeia alimentar na qual estão inseridos os indígenas, podem vir a trazer consequências nefastas à saúde do povo Xikrin. Os efeitos mais danosos desses metais, ao se depositarem e se*

# Superior Tribunal de Justiça

*acumularem no organismo humano, podem levar alguns anos para se manifestar. Portanto, ainda não temos uma dimensão precisa de quais as consequências que podem advir da contaminação do rio Cateté por metais pesados. É por essa razão também que o quadro ora verificado demanda intervenção imediata, tendo em vista a possibilidade de minimizar, conter e/ou controlar tais efeitos, evitando-se, assim, um mal maior (fl. 105).*

Destaque-se, ainda, que na seara da atividade de extração mineral a questão da preservação do meio ambiente, intimamente ligada à preservação da saúde, tem sempre enorme relevo. Assim, imperativo aplicar-se os princípios da prevenção e da precaução à questão em exame.

Sobre a potencialidade lesiva à ordem e à segurança pública, as razões do pedido de suspensão estão bem fundadas, demonstrando a instabilidade entre indígenas e os prepostos da empreendedora, sendo de todo recomendável a paralisação das atividades até o julgamento final do mandado de segurança.

Por todo o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da medida liminar deferida no Mandado de Segurança n.º 1001616-03.2015.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, relator o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, até o trânsito em julgado do *mandamus*.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2015.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente